

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.421, DE 2007

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, de forma a eliminar a necessidade da nacionalização dos equipamentos e serviços referentes à produção de energia eólica.

Autor: Deputado ROGERIO LISBOA

Relator: Deputado FERNANDO LOPES

Relator-Substituto: Deputado JOÃO MAIA

VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS FERNANDO LOPES E JOÃO MAIA

Na reunião do dia 05 de dezembro de 2007 acatei, na íntegra, o parecer do relator, Deputado Fernando Lopes, o qual transcrevo a seguir:

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no seu art. 3º, inciso I, alínea f, que trata da admissão de participação direta de fabricantes de geração de energia elétrica na constituição de Produtor Independente Autônomo, no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica concebida com base em energia eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa.

O projeto pretende a eliminação da exigência dos índices de nacionalização de 60% e 90% em valor - para a primeira e segunda etapas dos empreendimentos, respectivamente - para os equipamentos e serviços

referentes à produção de energia eólica, durante período de dez anos a partir da publicação da lei.

O ilustre Autor justifica a alteração proposta pela propriedade da expansão da utilização da energia eólica no Brasil, dadas suas vantagens ambientais e econômicas se comparadas a outras formas de geração tradicionais, em um ambiente de incertezas quanto ao crescimento da oferta de energia em face do aumento potencial da demanda. Nesse sentido, entende que a eliminação das restrições de nacionalização aumentaria a possibilidade da organização de novos empreendimentos, que, hoje, encontram-se muito abaixo do potencial do setor.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II), será examinada por este Colegiado e pelas Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta também sob o enfoque da admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Inicialmente, vale ressaltar que o diagnóstico da necessidade de incentivo a formas alternativas de geração de energia elétrica nos parece perfeitamente apropriado. Com efeito, as perspectivas de crescimento da economia nos próximos anos e as restrições à oferta de energia elétrica gerada pelas formas tradicionais, seja pela carência de investimentos em infra-estrutura, seja pelas incertezas que permeiam os mercados de hidrocarbonetos, justificam plenamente a busca de soluções alternativas que melhor aproveitem potenciais locais e regionais e diminuam a dependência do acesso à energia de mercados instáveis e conjunturas internacionais favoráveis.

Nesse sentido, nos parece que a Lei 10.348/02 já estabeleceu parâmetros disciplinadores positivos para os segmentos de geração de energia alternativa. Não obstante, a proposta do ilustre Autor dedica-se exclusivamente ao segmento de geração de energia eólica, cuja importância reconhecemos, bem como as grandes vantagens que poderiam advir de seu maior desenvolvimento.

De fato, o cerne da proposição em tela é a remoção das restrições relativas à exigência de índices de nacionalização para que fabricantes de equipamento de geração de energia elétrica possam participar diretamente da constituição do Produtor Independente Autônomo, no âmbito do PROINFA. Justifica o ilustre Autor que tais restrições de nacionalização são fatores inibidores do crescimento da geração eólica no Brasil, em função da escassez de empresas habilitadas a fabricar equipamentos e fornecer serviços, alegando que somente uma empresa no Brasil atende a tais requisitos.

É importante, no entanto, que se compreenda a questão de uma forma mais ampla. Não há dúvida de que, do ponto de vista econômico, exigências de nacionalização, por definição, configuram-se em restrições adicionais ao pleno aproveitamento dos potenciais de um dado segmento, uma vez que o acesso irrestrito a equipamentos e tecnologias mais baratas e/ou mais produtivas podem trazer ganhos de produtividade favoráveis ao desenvolvimento de um setor em particular. Entretanto, a inclusão de restrições desta natureza, em geral, justifica-se por objetivos mais amplos de política industrial, como incentivos à indústria nacional, redução de dependência externa em segmentos estratégicos, entre outras, que transcendem os objetivos específicos de crescimento daquele determinado segmento econômico.

Isto posto, entendemos que as restrições impostas pela atual legislação enquadram-se nesses objetivos mais gerais, tendo em vista, principalmente, a necessidade de se garantir estabilidade aos investimentos de longo prazo implícitos na mudança da matriz energética, sendo, portanto, crucial que o País detenha controle da tecnologia para reduzir possíveis riscos associados a uma grande dependência externa em um setor estratégico, cuja principal razão para incentivá-los está justamente em ter alternativas nacionais às fontes de geração tradicionais.

Ademais, não vemos razão para que, se aceitarmos a argumentação de que é imprescindível a utilização de equipamentos importados para que o setor de geração alternativa se desenvolva, tal argumento seja aplicável exclusivamente à energia eólica. A geração de biomassa, as pequenas hidrelétricas, formas alternativas de geração de energia elétrica que também fazem parte do PROINFA, a rigor, se enquadrariam igualmente nas necessidades e urgências ora apontadas, podendo também beneficiar-se da eliminação da restrição.

Entendemos, portanto, que não há por quê estabelecer um benefício exclusivo a um segmento contrariando o princípio geral da legislação, que é o de traçar um caminho seguro e estável para o desenvolvimento e a incorporação de formas alternativas de geração de energia elétrica ao sistema elétrico brasileiro.

Pelas razões expostas, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.421, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado FERNANDO LOPES
Relator

Deputado JOÃO MAIA
Relator-Substituto